



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0025167-68.2020.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante**
 Documento de Origem: **Portaria, Portaria - 39/2017 - Ministério Público de São Paulo, 9/2017 - Ministério Público de São Paulo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]

Aceito a conclusão diante da promoção do Magistrado que presidiu a instrução, conforme certidão retro.

Vistos.

[REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED] foram denunciados como incurso no delito descrito no artigo 2º, c.c. o artigo 1º, parágrafo 1º, com aplicação do artigo 2º, parágrafos 2º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, e, por quatro vezes, pela contravenção penal descrita no artigo 50, da Lei de Contravenções Penais, tudo na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

Consta da denúncia que, desde data incerta, mas pelo menos a partir de 1º de novembro de 2016 até 22 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca da Capital, [REDACTED]

[REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 integraram, pessoalmente, organização criminosa, ou seja, constituíram grupo, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mediante a prática de infrações penais, em especial, corrupção de agentes públicos, exploração de jogos de azar e lavagem de capitais.

Consta da inicial acusatória, também, que, pelo menos a partir de 1º de novembro de 2016 até 22 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca da Capital, [REDACTED]

ofereceram, de forma continuada, ao servidor público municipal [REDACTED] vantagem indevida, para que ele se omitisse em atos de ofício.

Consta da mesma peça acusatória, ainda, que, desde data inicial incerta, mas pelo menos entre novembro de 2016 até 05 de julho de 2017, nesta cidade e comarca da Capital, [REDACTED], com identificação completa nos autos ° 0062282-31.2017.8.26.0050 (colaboração premiada), concorreu para que [REDACTED]

[REDACTED], de forma continuada, corrompessem o servidor público municipal [REDACTED].

Consta da denúncia, da mesma forma, que, desde data inicial incerta, mas pelo menos a partir de 1º de novembro de 2016 até 22 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca da Capital, [REDACTED] recebeu vantagem indevida e, em consequência, deixou de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional.

Consta da exordial acusatória, ademais, que, desde data incerta, mas pelo menos a partir de 1º de novembro de 2016 até 22 de outubro de 2019, [REDACTED] ofereceu, por diversas vezes, de forma continuada, ao policial militar [REDACTED], RG nº 20.910.732, vantagem indevida, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Consta da acusação, por fim, que, desde data inicial incerta, mas pelo menos a partir de 1º de novembro de 2016 até 22 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca da Capital, [REDACTED]

[REDACTED] exploraram jogos de azar em lugar acessível ao público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A denúncia (fls. 4917/4979) e o respectivo aditamento (fls. 5750/5767) foram recebidos em 06 de julho de 2020 (fls. 5769/5775).

Os réus foram citados (fls. 5913/15914, 5951/5952, fls. 5963/5964, 6534/6535, 6598/6599 e 6618/6624), bem como apresentaram resposta à acusação às fls. 5928/5942, 5953/5957, 6514/6518, 6537/6559, 6600/6612 e 7107/7109.

Na data de 17 de julho de 2024, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade dos denunciados em relação à imputação prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (fls. 7617/7618). A sentença transitou em julgado em 29 de julho de 2024 (fls. 7625).

Durante a instrução criminal foram ouvidas nove testemunhas e, ao final, interrogados os réus. Os debates foram convertidos em memoriais (fls. 7613/7616 e 7647/7650).

O Ministério Público, em alegações finais acostadas às fls. 7728/7747, pugnou pela parcial procedência da presente ação penal, com a consequente condenação de [REDACTED]

[REDACTED] como incurso no art. 2º, c. c. 1º, §1º, com aplicação do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/13.

A Defesa do réu [REDACTED], em memoriais de fls. 7757/7765, requereu a improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A Defesa de [REDACTED], em memoriais de fls. 7766/7827, preliminarmente, apontou três nulidades relativas à cerceamento de defesa, quebra da cadeia de custódia e “pesca probatória”. No mérito bateu pela inocência e consequente absolvição.

A Defesa do denunciado [REDACTED], em alegações finais de fls. 7828/7855, preliminarmente, alegou nulidade derivada de cerceamento de defesa. No mérito requereu sua absolvição.

A Defesa do denunciado [REDACTED], em memoriais de fls. 7865/7881, requereu sua absolvição.

A Defesa do réu [REDACTED], em alegações finais (fls. 7885/7889), bateu pela sua absolvição.

A Defesa do acusado [REDACTED], em memoriais de fls. 7946/7955, requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito processual, passo a análise das preliminares aventadas pela Defesa, as quais devem ser rechaçadas, conforme se demonstrará.

De proêmio, rechaço a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de acesso à mídia da colaboração premiada, uma vez que a decisão de fls. 7860/7861, ao determinar o acesso às partes, fez com que superada a questão, daí porque incabíveis maiores delongas sobre ponto já esclarecido e superado nos autos.

Outrossim, não prospera a arguição de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, uma vez que tal instituto foi normatizado recentemente no ordenamento pátrio e, que se acaso constatada a quebra da cadeia de custódia, o que não é o caso, verifico que de *per si* não tem o condão de contaminar a prova e gerar automática nulidade, sendo tal entendimento, inclusive, o fixado pela Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 653.515/RJ, no qual reconhecida que eventual quebra de cadeia de custódia não implica na obrigatória nulidade da prova, cabendo ao magistrado em acurada análise concreta do feito concluir se a prova é confiável, o que no caso, entendo positivamente, pois novamente, há demais indícios que sustentaram o prosseguimento da presente ação penal e não trouxe a Defesa, além de argumentação teórica, qualquer prova de adulteração ou mácula dos elementos probatórios.

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. (...)

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. (...)" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifou-se)

Por fim, tampouco prospera a alegação de ocorrência de *fishing expedition*, pois é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notório que a investigação teve lastro e a investigação correu dentro da legalidade, não se verificando a ocorrência da chamada “pesca probatória” com mácula do feito, sendo certo que as partes buscam a todo custo macular a ação penal em sua origem com infundadas alegações de nulidade, as quais não merecem prosperar.

Sobreleva obter, por derradeiro, que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, a nulidade só há de ser declarada quando houver a demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, não ocorreu.

Desta feita, rechaçadas as preliminares ventiladas, passo a análise do mérito, no qual a ação penal é improcedente.

DA PROVA ORAL JUDICIALIZADA:

A testemunha [REDACTED], em juízo, afirma que participou de uma operação em conjunto com o Ministério Público, na qual eram determinados os locais onde supostamente funcionavam bingos, cabendo às equipes policiais verificar a veracidade das denúncias. Relata que o local destinado à sua equipe foi no bairro dos Jardins, onde, ao chegarem, encontraram apenas uma senhora que realizava a limpeza do espaço, não sendo necessário arrombar a entrada. Afirma que, ao ingressarem, havia diversas máquinas no interior, porém não havia ninguém jogando naquele momento. Ressalta que não havia representantes do Ministério Público presentes na diligência e que a determinação recebida era de danificar as máquinas encontradas. Declara ainda que o ambiente se assemelhava a uma casa adaptada para o funcionamento do bingo.

A testemunha [REDACTED], em juízo, afirmou que participou da operação e que sua equipe tinha como missão entrar no local e verificar se estaria ocorrendo jogo de azar. Relata que o endereço ficava próximo a região de Carandiru e que, ao chegarem, encontraram o local fechado, sendo necessário arrombar a entrada. Afirma que, ao ingressarem, depararam-se com uma casa de azar onde havia indícios da prática, mas não foi apreendido nenhum objeto ou material no local.

A testemunha [REDACTED], em juízo, afirma que participou de uma operação realizada em 2019, na região de Santana. Relata que a diligência foi cumprida com mandado judicial e que, pelo lado de fora, o imóvel não aparentava qualquer atividade ilícita. Contudo, ao ingressarem, verificaram que se tratava de uma casa de jogos de azar, por conter máquinas. Afirma que não havia pessoas presentes no local no momento da entrada e que não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizada apreensão de objetos, mas havia ordem expressa para destruir as máquinas encontradas.

A testemunha [REDACTED], em juízo, declarou que conhece o réu [REDACTED] desde o ano de 2007, não possuindo qualquer grau de parentesco com ele. Informou que o conheceu na Academia Nacional de Polícia, ocasião em que [REDACTED] ministrava aulas no curso de abordagem. Posteriormente, quando veio trabalhar em São Paulo, voltou a ter contato profissional com o réu. Relatou que [REDACTED] era proprietário de um restaurante, uma churrascaria localizada dentro do hipermercado Extra da Anchieta, da qual era sócio. Disse que esteve algumas vezes no local acompanhado de sua família. Afirmou que [REDACTED] sempre se mostrou correto em suas condutas, ressaltando que, para ele, [REDACTED] foi um professor em diversas áreas, em razão da vasta experiência que possuía. O depoente declarou que há muito tempo não mantém contato com [REDACTED], mas tem conhecimento de que este possuía algumas lanchonetes e estava ingressando nesse ramo. Acrescentou que atualmente exerce o cargo de Superintendente da Polícia Federal, sendo responsável pela Divisão de Capturas do Estado de São Paulo. Por fim, afirmou não conhecer nenhum dos demais réus do processo.

A testemunha [REDACTED], em juízo, declarou que conhece o réu [REDACTED] há aproximadamente dezoito anos, não possuindo qualquer grau de parentesco com ele. Informou que ambos são comerciantes e que [REDACTED] possui um restaurante e uma padaria. Especificou que o restaurante, denominado “Opala”, está localizado na Bela Vista, e a padaria, chamada “Jau”, situa-se em Santana. Relatou que já esteve algumas vezes nesses estabelecimentos, inclusive acompanhado de sua família, e que o restaurante apresenta grande movimento. Afirmou nunca ter visto máquinas “caça-níquel” nos locais frequentados. Declarou não ter nada negativo a relatar sobre [REDACTED] descrevendo-o como uma pessoa honesta e correta. Por fim, disse nunca ter ouvido falar do irmão de [REDACTED] de nome [REDACTED], conhecendo apenas o próprio [REDACTED].

A testemunha [REDACTED], em juízo, declara conhecer [REDACTED] há cerca de dez anos, não possuindo qualquer grau de parentesco com ele. Afirmar exercer a profissão de representante comercial no bairro do Brás. Relata que [REDACTED] já teve uma lanchonete no Brás, a qual foi desativada pelo proprietário do imóvel. Atualmente, [REDACTED] mantém uma lanchonete denominada “Opala”, localizada na Bela Vista, além de uma padaria situada em Santana. Informa que já frequentou esses estabelecimentos e que ambos possuem bastante movimento de clientes. Ressalta que, em algumas ocasiões em que passou pelos locais, viu [REDACTED] presente. Afirmar nunca ter visto máquinas “caça-níquel” nos estabelecimentos. Por fim, declara que conhece


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

██████ há muito tempo e que não tem nada de negativo a falar sobre ele, descrevendo-o como uma pessoa trabalhadora e de boa índole.

A testemunha ██████, em juízo, declarou que conhece o réu ██████ há aproximadamente dez a onze anos, não possuindo qualquer grau de parentesco com ele. Informou que atualmente exerce a função de gerente de padaria e, por trabalhar nesse ramo, tem conhecimento de que ██████ também possui estabelecimentos comerciais, entre eles a *Padaria Jau*, localizada em Santana, e o restaurante *Opala*, situado na Bela Vista. Relatou que frequenta a padaria e o restaurante, inclusive acompanhado de sua família, tanto em dias de semana quanto em finais de semana, observando que ambos os locais são bastante movimentados. Afirmou nunca ter visto máquinas “caça-níquel” nos estabelecimentos. Declarou que ██████ é uma pessoa trabalhadora e que nunca presenciou qualquer envolvimento dele em atividades ilícitas. Acrescentou que não sabe se ██████ possui algum sócio nos referidos empreendimentos. Ressaltou que trabalha próximo à padaria e que, sempre que esteve no local, encontrou ██████ presente.

A testemunha ██████, em juízo, disse conhecer Geovan há aproximadamente treze anos, não possuindo qualquer grau de parentesco com ele. Afirmar ser proprietário de um restaurante. Relata que Geovan é dono de uma padaria denominada “*Jau*”, localizada em Santana, e de um restaurante chamado “*Opala*”, situado na Rua Treze de Maio. Informa que, por residir em Santana, costuma frequentar mais a padaria, embora já tenha ido ao restaurante em algumas ocasiões. Ressalta que ambos os estabelecimentos estão sempre cheios de clientes e que nunca presenciou a existência de máquinas de caça-níquel nos locais. Afirmar ainda que Geovan é uma pessoa trabalhadora, de boa índole, e que sempre o encontra presente tanto na padaria quanto no restaurante, demonstrando dedicação aos negócios.

A testemunha ██████, em juízo, declarou que, nas datas dos fatos, participava de uma operação conjunta com o GAECO. Informou que houve uma reunião preparatória no Segundo Batalhão de Choque e que a diligência foi realizada no bairro da Liberdade, tendo como objetivo o combate a jogos de azar, especificamente bingo e cassinos (máquinas caça-níquel). Relatou que, ao ingressarem no local, foram encontradas diversas máquinas, não se recordando do número exato, mas afirmando que se tratava de uma quantidade acima do normal, chegando a dezenas. Acrescentou que nunca havia participado de operações desse tipo anteriormente. Declarou que as máquinas estavam desligadas e que não havia pessoas presentes no local, encontrando-se o ambiente totalmente vazio. Por fim, afirmou não ter


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conhecimento sobre eventual envolvimento de policiais na situação.

O réu [REDACTED], em seu interrogatório, negou os fatos. Afirmar ser agente de polícia federal classe especial aposentado e comerciante há vinte e quatro anos, estabelecido no mesmo endereço durante todo esse período. Declarou que as acusações contra si não são verdadeiras, que não possui qualquer ligação com agentes públicos e desconhece qualquer agente corrompido. Relata que conhece [REDACTED] apenas como cliente assíduo de seu restaurante, com quem desenvolveu amizade. Esclarece que mantém duas empresas no endereço da Rua Garcia Lorca, nº 301, dentro do espaço do mercado Assaí. No andar inferior funciona a churrascaria e choperia Anchieta Grill e, no andar superior, o Anchieta Grill Mezanino, em formato self-service. Ressalta que é apenas sócio cotista, pois sua função pública não lhe permitia administrar diretamente, mas sempre esteve presente para auxiliar, inclusive nos finais de semana. Afirmar que em 2016, após ter sido demitido injustamente da Polícia Federal em processo administrativo, conheceu [REDACTED] e o título de capitalização denominado Cap Legal. Considerou a possibilidade de instalar pontos de venda desse título em mercados e praças de alimentação, aproveitando seu contato com a diretoria do "GPA Mall", mas não levou adiante e retornou ao ramo de restaurantes. Declara que não houve relação comercial efetiva com [REDACTED], apenas uma tentativa frustrada, e que trocou algumas mensagens com ele, sem recordar o teor. Reitera que nunca prestou serviços de segurança para [REDACTED], nem realizou pesquisas dentro da Polícia Federal em seu favor, destacando que no período das acusações estava demitido e sem acesso aos sistemas da instituição. Relata que nunca gostou de ter senha para acessar bancos de dados da Polícia Federal e, mesmo tendo uma senha própria, jamais a utilizou. Narra sua trajetória profissional, dizendo que ingressou na Polícia Militar, posteriormente investigador de polícia por quatorze anos, depois agente da Polícia Federal, atuando na Delegacia de Segurança Institucional, na Delegacia de Crimes contra o Patrimônio e como instrutor na Academia de Polícia. Afirmar que sempre trabalhou no núcleo operacional, responsável por investigações de campo, e não no núcleo de inteligência, que era o responsável por pesquisas em sistemas. Declara ser casado com [REDACTED] e que já houve uma linha telefônica habilitada em nome dela, sem qualquer intenção irregular. Afirmar que no período da investigação estava demitido da Polícia Federal, tendo sido desligado em novembro de 2016 e reintegrado apenas dois anos depois. Após três dias de trabalho, requereu aposentadoria, sem receber senha ou notebook, pois seu objetivo era apenas se aposentar. Sustenta que os fatos narrados na acusação não correspondem à realidade, pois embora tenha transferido um dos restaurantes para sua filha [REDACTED], continuou como comerciante ao assumir o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

outro estabelecimento. Afirma que o Ministério Público realizou apenas uma diligência de campo, em local equivocado, e a partir disso o incluiu indevidamente como integrante de organização criminosa. Ressalta que, no processo administrativo de reintegração, foram feitas diversas diligências que comprovaram sua aptidão para retornar ao trabalho. Reitera que nunca precisou prestar serviços de segurança, muito menos relacionados ao jogo do bicho, que não conhece [REDACTED] nem qualquer integrante de grupos de segurança. Informa que foi submetido a sindicância patrimonial, sem que fosse constatada qualquer irregularidade. Em síntese, o réu negou todas as acusações, reafirmou sua trajetória policial e comercial, disse ter relação meramente social com [REDACTED] e sustentou que jamais realizou pesquisas ou serviços de segurança em favor de terceiros.

O réu [REDACTED], em seu interrogatório, negou os fatos. Afirmou que nunca pagou qualquer quantia a policiais e que desconhece agentes que recebam propina. Relatou que conheceu [REDACTED] em um local onde trabalhou com jogo de baralho, especificamente “Poker”, em ambiente particular situado no Bom Retiro, na Rua Prates. Que a casa era particular e não havia patrão ou chefe formal, sendo [REDACTED], conhecido por ele como “Pereira”, e foi quem o contratou para trabalhar ali. Afirma que nunca trabalhou em outro local para [REDACTED]. Declara não saber explicar o áudio em que aparece referindo-se a [REDACTED] como “diretor” e mencionando pagamento de quinze para policiais. Afirmou não conhecer [REDACTED], e que não se referiu a ninguém como “Capitão”. Reiterou que não reconhece os áudios descritos nas páginas 4946 a 4948, supostamente enviados a [REDACTED]. Que desconhece qualquer questão relacionada a jogos de máquinas, esclarecendo que sua experiência se limitou ao jogo de baralho, no qual auxiliava em diversas atividades dentro do local. Que nega envolvimento com propina, desconhece os demais acusados e afirma que sua relação com [REDACTED] restringiu-se ao trabalho em uma casa particular de “poker”, sem participação em jogos de máquinas ou em organização criminosa.

O réu [REDACTED], em seu interrogatório, negou os fatos. Afirmou ser autônomo, trabalhando com vendas diversas na região do Brás. Relatou que conheceu [REDACTED] por meio do título de capitalização denominado Cap Legal, que comercializava visitando locais. Que comprava o Cap Legal para revender em restaurantes e lanchonetes, mas não sabe qual era a relação de [REDACTED] com esse produto, apenas se recorda do nome dele. Que mantinha pouco contato com [REDACTED], restrito a mensagens de áudio e ligações telefônicas, sempre tratando do assunto do Cap Legal. Que chamava [REDACTED] de “patrão” apenas por gíria e não se recorda a quem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se referia como “Capitão” em mensagens. Não lembra o motivo de ter tratado de jogo de máquinas com [REDACTED] e não sabe se tais máquinas tinham relação com o Cap Legal, reforçando que sua atividade era apenas a venda do título. Que é conhecido por todos como [REDACTED] e que, quando possuía uma lanchonete em Moema, onde havia máquinas de jogo, chegou a ser conduzido duas vezes à delegacia, mas esclarece que nessa época não conhecia [REDACTED]. Ressaltou que nunca pagou qualquer policial e que foi absolvido nos processos relacionados a esse bar. Que o único serviço que realizou para [REDACTED] foi a venda do Cap Legal, nunca tendo administrado qualquer atividade além disso. Que não procurou imóveis para [REDACTED], não conhece nenhum dos demais réus e que permaneceu por cerca de três a quatro anos com o bar em Moema, passando depois a atuar como autônomo na comercialização do Cap Legal. Negou envolvimento com jogos de azar ou organização criminosa e reafirmou que sua relação com [REDACTED] se limitou ao Cap Legal e que sua atuação sempre foi restrita à atividade de vendedor autônomo.

O réu [REDACTED], em seu interrogatório, negou os fatos. Afirmou ser formado em Direito e atuante na área de cosméticos, que não reconhece nenhuma das acusações que lhe são imputadas, sustentando que jamais realizou qualquer captação de comércio desse tipo e que não conhece [REDACTED]. Relatou que trabalhou na zona sul em atividades comerciais em determinada época, mas nunca teve qualquer relação com [REDACTED], vindo a tomar conhecimento de sua existência apenas após os fatos narrados. Afirmou que, na data dos fatos, [REDACTED] já não era mais sua esposa, esclarecendo que não utilizava o celular dela, pois cada um possuía sua própria linha telefônica. Que a separação ocorreu entre 2016 e 2017 e que os áudios atribuídos a [REDACTED] em conversas com [REDACTED] não foram enviados por ele. Declara que foi policial militar e posteriormente exonerado, e que após seu desligamento não manteve nenhuma relação com pessoas da corporação. Afirmou que sua linha telefônica estava em seu nome e a de [REDACTED] em nome dela, não se recordando de ter utilizado apelidos. Que não mantinha qualquer relação com a subprefeitura da Sé, nem com o 1º Distrito Policial da Sé, tampouco conhecia pessoas da Primeira Seccional do Centro. Reiterou que nunca se referiu a [REDACTED]a, não conversou com ele diretamente e não participou de qualquer atividade em conjunto. Que conheceu o indivíduo apelidado de “Boca” apenas quando esteve na delegacia e que tomou conhecimento sobre os demais réus somente após o início do processo. Negou todas as acusações, disse que sua separação conjugal aconteceu entre 2016 e 2017, reforçou que não manteve contato com [REDACTED] nem com outros envolvidos e sustentou que sua atuação profissional e pessoal não guarda relação com os fatos investigados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu [REDACTED], em seu interrogatório, negou os fatos. Disse ser supervisor de segurança em empresa terceirizada para o metrô de São Paulo e afirmou que responderia apenas às perguntas formuladas por seu advogado. Relatou que foi policial militar entre os anos de 1997 e 2013 e que, após sua saída da corporação, não manteve qualquer vínculo com a polícia. Atualmente trabalha na área de segurança de forma informal, sem utilização de arma de fogo em suas atividades. Afirmou que nunca se valeu da condição de ex-policial para obter vantagens e que não conhece nenhum dos acusados do processo. Que jamais foi processado por envolvimento com jogo de azar ou organização criminosa, tendo tomado conhecimento das acusações apenas quando foi recolhido em sua residência em cumprimento a mandado de prisão. Ressaltou que não compreende as acusações que lhe foram imputadas e que sempre manteve conduta de trabalhador. Negou qualquer envolvimento com os fatos investigados, reafirmou sua trajetória profissional e declarou desconhecer os demais acusados, sustentando que sempre atuou de forma honesta.

O réu [REDACTED], em seu interrogatório, negou os fatos. Disse ser comerciante do ramo alimentício e que a acusação contra si não é verdadeira, dizendo não compreender como foi incluído no processo. Disse estar indignado por ser acusado apenas por manter conversas com seu irmão. Explicou que entre os comerciantes da região do Brás é comum a troca de mensagens sobre assaltos e segurança, devido à frequência desses crimes, e acredita que por esse motivo seu irmão o tenha enviado mensagens relacionadas ao tema. Optou por não responder às perguntas do Ministério Público, limitando-se a responder apenas às de sua defesa. Afirmou conhecer Geoma apenas por ser seu irmão e Jordan por ser seu sobrinho, sem manter negócios com eles, apenas relação familiar, destacando que fala pouco com o irmão e quase não vê o sobrinho. Esclarece que a mensagem de 4 de abril se referia a conversas entre comerciantes, em que o termo “choque” significava assalto à mão armada e “pescaria” significava furto. Quanto à mensagem de 8 de abril, afirma que provavelmente seu irmão lhe enviou algo sobre um assalto ao estabelecimento dele e que apenas perguntou do que se tratava. Que em 2017 já não possuía comércio no Brás e que atualmente mantém um restaurante na Bela Vista e uma padaria em Santana, como meio de sobrevivência. Afirmou desconhecer qualquer acusação de homicídio anterior e que nunca respondeu a processo por corrupção ou jogo de azar. Reiterou que não possui negócios com o irmão, apenas vínculo familiar, e sustentou ser inocente das acusações.

DO MÉRITO E DAS IMPUTAÇÕES LEGAIS:

Do Crime de Organização Criminosa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**

**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem, os réus estão sendo processados pelos crimes de organização criminosa, assim, vejamos a capitulação legal:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

(...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

(...)” (grifou-se)

O crime de organização criminosa caracteriza-se pela associação estável, duradoura, permanente, em estrutura hierarquicamente organizada e com divisão de tarefas, de pelo menos quatro pessoas, com o fim de cometer reiteradamente crimes. Pressupõe, portanto, um acordo de vontades dos integrantes, no sentido de juntarem seus esforços no cometimento dos crimes. Veja:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.850/13)

Finda a instrução processual, todavia, remanescem sérias dúvidas sobre a ocorrência delitiva, sendo, ademais, questionável a própria tipificação legal em que denunciados os agentes.

Note-se que nos autos principais sob n.º 0108346-02.2017.8.26.0050, em recente sentença de mérito, prolatada em 26 de janeiro de 2026, os réus, inclusive aqueles apontados como líderes da organização criminosa, foram absolvidos pela inoccorrência do tipo penal, inclusive pela ausência de preenchimento dos requisitos legais para sua caracterização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como dito no decisório referido, a organização criminosa não poderia decorrer da agremiação dos agentes para prática da contravenção de exploração de jogos de azar, remanescendo, portanto, a suposta prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais, os quais, todavia, não restaram devidamente comprovados nos autos, destacando-se os seguintes trechos do decisório referido:

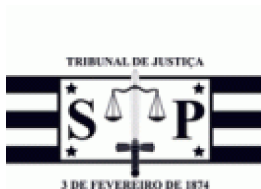
“Relativamente ao crime de corrupção ativa, a despeito da indicação na denúncia de diálogos sugestivos da sua prática (fls. 4909 e seguintes), chama a atenção o fato de a peça acusatória ter relacionado tais crimes apenas em relação a dois agentes públicos supostamente corrompidos e, ao final, o próprio órgão acusatório ter se convencido que apenas dois dos réus deveriam ter condenados por esse crime, sequer se perfazendo o requisito legal mínimo para a caracterização da organização criminosa.

E, por fim, quanto à suposta coordenação de agentes para a prática de lavagem de dinheiro, a presente ação sequer imputa a qualquer dos réus a prática desse crime. Embora a indicação, pela denúncia, de empresas vinculadas especialmente a [REDACTED], tais como a “RP.J. Cobranças Ltda.” (fl. 4919) e a “MVS Assessoria e Gestão de Negócios Ltda.” (fls. 4920), que serviriam para lavar dinheiro decorrente da exploração de jogos de azar, ao menos pelas provas produzidas, não se pode afirmar esse fato, ao menos com a assertividade constitucionalmente exigível para a condenação. Por outro lado, em relação a essas empresas, sequer há provas de vinculação de ao menos 4 indivíduos, em especial os corréus, que teriam atuado, com hierarquia e divisão de tarefas, visando ao cometimento desse delito.

Destarte, os elementos de provas existentes, embora suficientes para a positivação do standard relativo à preponderância de prova, próprio da decisão de recebimento da denúncia, não serviram para a superação do standard relacionado ao juízo de certeza, único a esgrimir a presunção constitucional de inocência, reconhecida pelo art. 5º, LVII, da Constituição da República.”.

Desta feita, incongruente seria a prolação de um édito condenatório neste feito, notadamente porque, como dito alhures, não houve sequer a condenação dos supostos líderes da organização criminosa. E, ademais, a própria tipificação legal atribuída aos réus, sem maiores comprovações da incorrência em crimes que permitam concluir pela organização criminosa, mostrou-se indevida, não obstante os esforços ministeriais.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, o que faço para absolver os réus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

[REDACTED]

[REDACTED] das imputações que lhe foram dirigidas com supedâneo
no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2026.

Antonio Carlos Martins

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA